



Projeto De Lei Legislativo nº 11.438/2024

Cria o Plano Municipal de Mitigação e Adaptação às Mudanças do Clima (PMMAMC) no Município De Campo Grande.

A Câmara Municipal de Campo Grande APROVA:

Art. 1º Fica criado o Plano Municipal de Mitigação e Adaptação às Mudanças do Clima (PMMAMC) no município de Campo Grande, na forma das disposições desta Lei, observadas as regras federais e estaduais sobre mudanças climáticas.

Art. 2º O PMMAMC tem como objetivo geral a criação e implementação de políticas públicas e medidas estruturantes, para a adaptação e mitigação às mudanças climáticas, proporcionando melhoria da qualidade de vida para a população de Campo Grande.

Art. 3º O PMMAMC vincula-se à Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC, instituída pela Lei federal nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, e à Política Estadual de Mudanças Climáticas - PEMC, instituída pela Lei estadual nº 4.555, de 15 de julho de 2014, buscando, em âmbito municipal:

I - a compatibilização do desenvolvimento econômico e social com a proteção do sistema climático;

II - a redução das emissões antrópicas de gases de efeito estufa em relação às suas diferentes fontes;

III- o fortalecimento das remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa no território;

IV - a implementação de medidas para promover a adaptação e mitigação à mudança do clima, bem como promover um sistema de planejamento urbano sustentável de baixo impacto ambiental e energético, inclusive a identificação, estudo de suscetibilidade e proteção de áreas de vulnerabilidade indireta quanto à ocupação desordenada do território, com a participação e a colaboração dos agentes econômicos e sociais interessados ou beneficiários, em particular aqueles especialmente vulneráveis aos seus efeitos adversos;

V - a preservação, a conservação e a recuperação dos recursos ambientais;



Câmara Municipal de Campo Grande
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Avenida Ricardo Brandão, 1600

VI- a consolidação e a expansão das áreas legalmente protegidas e o incentivo aos reflorestamentos e à recomposição da cobertura vegetal em áreas degradadas.

Art. 4º Em obediência e vinculação ao disposto na Política Nacional sobre Mudança do Clima, o PMMAMC de Campo Grande atenderá aos princípios da precaução, da prevenção, da participação cidadã, do desenvolvimento sustentável e das responsabilidades comuns, sendo considerado, quanto às medidas a serem adotadas na sua execução, que:

I - todos têm o dever de atuar, em benefício das presentes e futuras gerações, para a redução dos impactos decorrentes das interferências antrópicas sobre o sistema climático;

II - serão tomadas medidas para prever, evitar ou minimizar as causas identificadas da mudança climática com origem antrópica no Município, sobre as quais haja razoável consenso por parte dos meios científicos e técnicos ocupados no estudo dos fenômenos envolvidos;

III- as medidas tomadas devem levar em consideração os diferentes contextos socioeconômicos de sua aplicação, distribuir os ônus e encargos decorrentes entre os setores econômicos e as populações e comunidades interessadas, de modo equitativo e equilibrado e sopesar as responsabilidades individuais, quanto à origem das fontes emissoras e dos efeitos ocasionados sobre o clima;

IV - o desenvolvimento sustentável é a condição para enfrentar as alterações climáticas e conciliar o atendimento às necessidades comuns e particulares das populações e comunidades que vivem no município.

Art. 5º Como diretrizes essenciais, que também nortearão a implementação do PMMAMC, serão consideradas as seguintes:

I - harmonização da proteção, conservação e uso sustentável dos recursos naturais com o desenvolvimento econômico sustentável e a qualidade de vida da população;

II - promoção do intercâmbio e cooperação com todas as esferas de governo, organismos internacionais, agências multilaterais, organizações da sociedade civil, associações comunitárias, iniciativa privada, instituições de educação, institutos de pesquisa e outros atores imprescindíveis para a implementação do Plano;

III- estruturação e fortalecimento da atuação do Poder Público municipal



para manutenção da integridade dos ecossistemas e dos serviços ambientais e para o bem-estar da população, valorizando os agentes e as atividades responsáveis pela conservação e melhoria dos serviços ambientais e ecossistêmicos no município;

IV - inclusão da variável temática do clima na elaboração, execução e avaliação de planos, programas e projetos públicos e privados que vierem a ser instituídos no município;

V - incentivo à inovação tecnológica, pesquisa e desenvolvimento para redução de emissões de gases de efeito estufa relacionadas às atividades setoriais executadas e desenvolvidas no âmbito do município;

VI - atuação estritamente fundamentada na ciência, na pesquisa e nas técnicas das áreas do conhecimento sobre mudança climática para a implementação do Plano;

VII - estímulo à participação pública e privada nas discussões de relevância sobre o tema das mudanças climáticas.

Art. 6º A fim de atingir os objetivos desta Lei, serão definidos seis eixos estratégicos setoriais, sendo eles:

I - uso do solo urbano;

II - uso do solo rural;

III - mobilidade urbana;

IV - saneamento;

V - energias renováveis e alternativas;

VI - comunicação e monitoramento do PMMAMC.

Art. 7º Para o alcance do objetivo geral do PMMAMC, serão elaborados objetivos específicos por eixo estratégico setorial, de acordo com as descrições seguintes:

I - realizar planejamento, controle e gestão participativa do desenvolvimento urbano, incentivando a implantação de infraestrutura que promova adaptação às mudanças climáticas com estratégias de engajamento das organizações e comunidades locais impactadas pelas mudanças climáticas;

II - promover o manejo sustentável do uso do solo e da água e garantir a manutenção e criação/ampliação do suprimento de serviços ecossistêmicos;



Câmara Municipal de Campo Grande
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Avenida Ricardo Brandão, 1600

III- consolidar a estrutura e um ambiente de transporte público e mobilidade eficientes, que reduzam emissões e garanta bem-estar para a população;

IV - fortalecer o Sistema Municipal de Saneamento Básico Urbano, ampliando o atendimento para a zona rural, e garantir a disponibilidade hídrica por meio da proteção, recuperação e fiscalização das APPs e APAs urbanas;

V - melhorar a eficiência e diversificar a matriz energética, com bases sustentáveis e fontes renováveis;

VI - garantir o total alcance, performance, resultado e difusão do PMMAMC;

VII - criar campanha para mitigação e controle de incêndios urbanos.

Art. 8º Para o eixo estratégico setorial do uso do solo urbano, são determinados os seguintes objetivos:

I - realizar planejamento, controle e gestão participativa do desenvolvimento urbano, incentivando a implantação de infraestrutura que promova adaptação às mudanças climáticas com estratégias de engajamento das organizações e comunidades locais impactadas pelas mudanças climáticas;

II - promover a gestão permanente do Plano Diretor, garantindo a ocupação adequada do solo;

III - estabelecer diretrizes e metas para o controle da manutenção dos espaços vazios;

IV - fortalecer a fiscalização e o monitoramento no cumprimento da legislação urbana;

V - atualizar o Plano Diretor para as novas realidades climáticas, revendo o percentual reservado para área permeável sobre terreno natural, visando a constituição de zona de absorção de águas, a redução de zonas de calor, a qualidade de vida e a melhoria da paisagem, entre outros aspectos;

VI - adotar e implementar normas para que as novas construções e a infraestrutura urbana do município incorporem os conceitos de sustentabilidade e adaptação às mudanças climáticas, obedecendo critérios de eficiência energética, sustentabilidade ambiental, qualidade e eficiência de materiais, conforme definição em regulamentos específicos;

VII - introduzir os conceitos de eficiência energética e ampliação de áreas verdes nas edificações licenciadas pelo município;



Câmara Municipal de Campo Grande
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Avenida Ricardo Brandão, 1600

VIII - ampliar a infraestrutura verde do município;

IX - atualizar o Plano Municipal de Arborização, com metas para a ampliação e manutenção da arborização no município;

X - criar incentivos fiscais para proprietários de imóveis arborizados e com hortas urbanas, bem como compensação para proprietários de imóveis que arborizem calçadas, de acordo com regulamentação técnica, ou possuam sistemas de compostagem e tratamento de resíduos sólidos;

XI - criar campanhas educativas para a mitigação dos riscos climáticos;

XII - implementar a arborização urbana em áreas públicas;

XIII - instituir a política municipal de educação ambiental;

XIV - realizar periodicamente atividades de educação ambiental nas escolas com base no Plano Diretor;

XV - divulgar o Plano Diretor, para conscientização e sensibilização da população;

XVI - definir estratégias regionalizadas de participação das comunidades na busca e implementação de ações para o enfrentamento das mudanças climáticas;

XVII - implementar os planos de contingência em nível de comunidades para o enfrentamento dos riscos climáticos;

XVIII - manter e ampliar o sistema de alerta climático com disseminação local;

XIX - incentivar a pesquisa visando a melhoria da produção rural sustentável.

Parágrafo único. Para o eixo estratégico setorial do uso do solo urbano, são traçadas as seguintes metas até 2030:

I - ter ao menos uma base de monitoramento do Plano Diretor estruturada;

II - fortalecer a centralidade do município e conter a expansão urbana;

III - revisar decenalmente do Plano Diretor;

IV - garantir que 100% das obras de infraestrutura e edificações da cidade sejam resilientes aos eventos extremos e mais sustentáveis;

V - ampliar em 50% do Índice de Área Verde (IAV) do Município;

VI - ter o Plano Municipal de Arborização atualizado;



Câmara Municipal de Campo Grande
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Avenida Ricardo Brandão, 1600

VII - ter aprovada e publicada a Política Municipal de Educação Ambiental e, ao menos, um Programa de Educação Ambiental nas escolas criado e implementado;

VIII - ter ao menos uma Estratégia de Comunicação do Plano Diretor elaborada e implementada;

IX - ter ao menos sete Planos de Contingência regionalizados, elaborados e implementados anualmente.

Art. 9º Para o eixo estratégico setorial do uso do solo rural, são determinados os seguintes objetivos:

I - promover o manejo sustentável do uso do solo e da água e garantir a manutenção, criação, e ampliação do suprimento de serviços ecossistêmicos.

II - ampliar e fortalecer a assistência técnica e extensão rural a fim de implementar tecnologias adequadas ao uso e conservação do solo e água nas propriedades rurais;

III - difundir e promover a capacitação tecnológica para a intensificação dos sistemas produtivos;

IV - executar ações de conscientização e monitoramento para a redução do desmatamento e queimadas na zona rural e periurbana;

V - intensificar a fiscalização e o monitoramento das APAs e APPs e promover ações de conscientização ambiental;

VI - criar e implementar Programa Municipal de Recuperação de APPs Degradadas e manutenção das matas ciliares em áreas prioritárias, de modo a assegurar produção de água e suprimentos ao município de Campo Grande;

VII - criar o programa de adoção de nascentes, APAs e APPs;

VIII - realizar ações de distribuição de mudas e plantio de espécies arbóreas e não-arbóreas nativas nas áreas prioritárias ao suprimento de água e as em maior situação de vulnerabilidade econômica;

IX - criar campanha para mitigação e controle de incêndios rurais.

Parágrafo único. Para o eixo estratégico setorial do uso do solo rural, são traçadas as seguintes metas até 2030:

I - redução em 100% no desmatamento e queimadas na zona rural e



periurbana;

II - estruturação da lei de criação das novas unidades de conservação (UCs) municipais e manutenção dos parques e ecopontos já existentes no município;

III- 100% das APAs e APPs recuperadas e conservadas, nas áreas prioritárias ao suprimento de água para a população de Campo Grande;

IV- criação de um programa municipal de compensação de danos ambientais e de vizinhança;

V - implementação de um plano de manejo de controle de espécies.

Art. 10. Para o eixo estratégico setorial de mobilidade urbana, são determinados os seguintes objetivos:

I - consolidar a estrutura de monitoramento de emissões de gases do efeito estufa (GEE) e um ambiente de transporte público e mobilidade eficientes que reduzam emissões e garantam bem-estar para a população;

II - revisar integralmente o sistema viário com objetivo de melhorar a mobilidade urbana (anel viário; corredor de ônibus; ampliação das vias coletoras, arteriais, de trânsito rápido; e binários);

III - revisar o Plano Municipal de Mobilidade Urbana;

IV - promover o ordenamento de vias públicas;

V - criar e implantar uma rede de ruas com saneamento, arborização, sinalização e pavimentação adequadas;

VI- melhorar as condições das calçadas e vias públicas, garantindo acessibilidade à população;

VII - incrementar as condições de mobilidade urbana com efetividade (acesso, infraestrutura, integração);

VIII - otimizar o sistema de integração de transportes coletivos e intermodais;

IX- fomentar o transporte coletivo e o transporte ativo, assim como dar prioridade à utilização de técnicas de moderação de tráfego, para a criação de um trânsito mais humano e seguro;

X - promover a educação de trânsito e mobilidade, para estimular um sistema mais humanizado e organizado;



Câmara Municipal de Campo Grande
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Avenida Ricardo Brandão, 1600

- XI - criar o sistema municipal de monitoramento da qualidade do ar;
- XII - criar o Programa de renovação da frota de veículos de transporte público, buscando a redução gradativa do uso de combustíveis fósseis;
- XIII - promover campanhas de conscientização para incentivar o uso racional do automóvel e informar a população a respeito dos impactos locais e globais no uso de veículos automotores e do transporte individual;
- XIV - incluir critérios de sustentabilidade ambiental e de estímulo à mitigação dos gases de efeito estufa (GEE) na aquisição de veículos da frota do Poder Público, na contratação de serviços de transportes, e nos programas municipais de desenvolvimento econômico, estimulando o uso de tecnologias que utilizem combustíveis renováveis.

Parágrafo único. Para o eixo estratégico setorial de mobilidade urbana, são traçadas as seguintes metas até 2030:

- I - ordenamento de 100% do sistema viário, transporte público e mobilidade;
- II - ter ao menos um Plano Municipal de Mobilidade Urbana atualizado;
- III - 100% da população conscientizada sobre as regras de trânsito, melhorando a mobilidade urbana;
- IV - Ter ao menos um sistema da qualidade do ar criado e implementado;
- V - 100% da frota de veículos de transporte público renovada e livre do uso de combustíveis fósseis.

Art. 11. Para o eixo estratégico setorial do saneamento, são determinados os seguintes objetivos:

- I - fortalecer o Sistema Municipal de Saneamento Básico Urbano, ampliando o atendimento para a Zona Rural, e garantir a disponibilidade hídrica por meio da proteção, recuperação e fiscalização das APAs e APPs urbanas.
- II - atualizar e fortalecer a implementação do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS);
- III - inserir no PMGIRS políticas referentes à proibição de uso de plásticos descartáveis;
- IV - elaborar o Plano Municipal de Drenagem Urbana, com ênfase para a revisão das taxas de permeabilidade do solo;



- V - atualizar o Plano Municipal de Saneamento Básico, com vistas a garantir a universalização dos serviços com qualidade;
- VI - realizar campanhas de esclarecimento sobre causas, efeitos e formas das doenças relacionadas às mudanças do clima;
- VII - adotar Estações de Tratamento de Esgoto Compactas nas agrovilas;
- VIII - adotar biodigestores em unidades unifamiliares, em propriedades rurais;
- IX - realizar diagnóstico das sub-bacias hidrográficas do município, com ênfase na qualidade da água e uso da terra, com diagnóstico, fiscalização e responsabilização de produtores e empreendimentos que despejam efluentes não tratados nos cursos d'água urbanos;
- X - atualizar o estudo sobre os aquíferos municipais, no que se refere ao potencial de uso e qualidade da água;
- XI - implementar um programa de proteção, recuperação e fiscalização das APAs e APPs localizadas no município.

Parágrafo único. Para o eixo estratégico setorial do saneamento, são traçadas as seguintes metas até 2030:

- I - ter o PMGIRS atualizado e implementado;
- II - elaborar ao menos um Plano Municipal de Drenagem Urbana;
- III - elaborar ao menos um Plano Municipal de Água e Esgoto;
- IV - ter ao menos um Plano de Saneamento rural estabelecido;
- V - realizar estudo sobre uso e qualidade dos Aquífero localizados em Campo Grande atualizado;
- VI - garantir a proteção integral das APAs e APPs localizadas no município.

Art. 12. Para o eixo estratégico setorial das energias renováveis e alternativas, são determinados os seguintes objetivos:

- I - melhorar a eficiência e diversificar a matriz energética, com bases sustentáveis e fontes renováveis.
- II - incentivar a adoção de energias sustentáveis através de programa municipal de energias renováveis;



Câmara Municipal de Campo Grande
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Avenida Ricardo Brandão, 1600

III - substituir a iluminação pública convencional por lâmpadas LED e placas solares;

IV - fomentar o uso de biodigestores e placas solares para a geração de energia na zona rural, através de projetos acessíveis nas linhas de crédito para a população rural.

Parágrafo único. Para o eixo estratégico setorial das energias renováveis e alternativas, são traçadas as seguintes metas até 2030:

I - criar e implementar ao menos um Programa Municipal de Energia Renovável;

II - reduzir em 50% os custos da iluminação pública;

III - adotar energias renováveis nas zonas urbana e rural por parte de, no mínimo, 20% da população.

Art. 13. Para o eixo estratégico setorial da comunicação e monitoramento do PMMAMC, são determinados os seguintes objetivos:

I - garantir o total alcance, performance, resultado e difusão do PMMAMC;

II - elaborar a estratégia de comunicação do PMMAMC;

III - realizar ações para conscientização e sensibilização da população ao tema de meio ambiente, saúde e qualidade de vida;

IV - estabelecer a governança para o acompanhamento da implementação do PMMAMC;

V - atualizar o PMMAMC conforme periodicidade acordada;

VI - criar um sistema de acompanhamento e avaliação do PMMAMC, com monitoramento de indicadores de desempenho e de resultados, para avaliação de sua implementação.

Parágrafo único. Para o eixo estratégico setorial da comunicação e monitoramento do PMMAMC, são traçadas as seguintes metas até 2030:

I - 80% população de Campo Grande envolvida, participante e responsável pela implementação do PMMAMC;

II - 100% do PMMAMC implementado e monitorado.

Art. 14. O Município de Campo Grande fará esforço para mobilizar e captar recursos financeiros e se organizará para criar instrumentos econômicos e



Câmara Municipal de Campo Grande
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Avenida Ricardo Brandão, 1600

outros mecanismos, para efetiva implementação do PMMAMC.

Parágrafo único. Os recursos para implementação do PMMAMC poderão, dentre outros, advir das seguintes fontes financeiras:

I - recursos orçamentários próprios;

II - incentivos econômicos, fiscais, administrativos e creditícios;

III - fundos públicos nacionais e internacionais;

IV - recursos provenientes de ajustes, contratos de gestão e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal ou estadual;

V - recursos provenientes de acordos bilaterais ou multilaterais nacionais e internacionais sobre o clima e desenvolvimento sustentável;

VI - doações realizadas por entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

VII - investimentos privados;

VIII - operações de crédito contratadas com instituições financeiras.

Art. 15. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações consignadas na lei orçamentária anual, suplementadas, se necessário, na forma do art. 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observadas as fontes financeiras a que se refere o parágrafo único do art. 14.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Campo Grande, 5 de setembro de 2024.

LUIZA RIBEIRO
Vereadora - PT



Justificação

O presente projeto de lei é uma reedição do PL nº 10.695/2022, apresentado anteriormente pela ex-Vereadora e atual Deputada Federal, Camila Jara, enquanto exercia mandato nesta Casa de Leis, o qual foi protocolado no dia 23/06/2022 e posteriormente arquivado, em face da renúncia da autora ao seu mandato de Vereadora, dada sua eleição no pleito federal.

Salienta-se que o texto do projeto de lei já havia passado pela Procuradoria desta casa, tendo sido emitido parecer pela sua Tramitação na data de 1º de julho de 2022.

Por décadas, a comunidade científica tem advertido, repetidamente e de forma alarmante, sobre as mudanças climáticas. As evidências científicas não deixam dúvidas: a menos que sejam adotadas ações urgentes para mitigar os danos ambientais, os efeitos irreversíveis das mudanças climáticas terão consequências cada vez mais catastróficas.

Eventos climáticos extremos não fazem parte de um possível futuro próximo. Enchentes, tempestades, secas e temperaturas extremas são uma realidade que já afeta cada vez mais o nosso presente. A catastrófica enchente que recentemente ocorreu no do Rio Grande do Sul é um clássico exemplo de evento climático extremo.

Entende-se que iniciativas como a deste projeto de lei são necessárias e urgentes. Portanto, este texto precisa ser reapresentado à apreciação desta Casa, para que siga seu trâmite, seja aprovado e implementado, pelo bem de Campo Grande e de todos.

O processo de urbanização produz alterações no meio ambiente, resultando em maior exposição da sociedade aos riscos e vulnerabilidades ambientais e socioeconômicas decorrentes da mudança do clima. Em nosso município, seus efeitos têm se demonstrado na qualidade das águas, do ar, na ocorrência de enchentes, alagamentos e ondas de calor, impactando na qualidade de vida da população.

Diante dos desafios que as mudanças climáticas nos colocam, é proposto este Plano Municipal de Adaptação e Mitigação às Mudanças Climáticas. Ao integrar uma agenda de governo comprometida com a resiliência da cidade, este plano é parte de um processo que já vem sendo desenvolvido, pois reafirma a responsabilidade do Poder Público com a comunidade campo-grandense em promover as medidas estratégicas necessárias em nível local, contribuindo em escala global.



Câmara Municipal de Campo Grande
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Avenida Ricardo Brandão, 1600

Ao mesmo tempo em que concentram a maior quantidade de emissões de gases de efeito estufa, consumo de energia e produção de resíduos, sentindo os efeitos das mudanças climáticas, as cidades são também as protagonistas do processo de mudança. É aqui que geramos conhecimento, implementamos as ações e determinamos a pauta de novos comportamentos capazes de reduzir as vulnerabilidades e nos tornar mais solidários.

O nosso pacto de conciliação entre o saber ancestral, que reconhece a natureza como fonte de conhecimento e as oportunidades que a tecnologia contemporânea pode nos oferecer se traduz nos objetivos e metas definidos neste Plano, como a regulação para a urbanização adaptada às ameaças climáticas e o incentivo à eficiência energética e ao uso de energia de fontes renováveis.

Essas energias sustentáveis também vão alimentar o setor de transporte, o principal contribuinte da emissão dos Gases de Efeito Estufa (GEE). É premente a necessidade de transição no modelo energético atual. Para tanto, as ações do Plano enfatizam a emergência da descarbonização na mobilidade urbana. E aqui ratificamos a vontade política do Poder Público como indutora e facilitadora deste processo de adoção de novas dinâmicas capazes de reduzir estes impactos ambientais.

É necessário reconhecer as possibilidades em cada canto da cidade, mesmo em áreas consolidadas, como os parques, ampliando as áreas verdes para aumentar a fixação de carbono e a adaptação baseada em ecossistemas. Mas, é preciso ir além dos limites da cidade. As propostas deste Plano vão nos permitir, em curto, médio e longo prazos, aprimorar e expandir as políticas até então adotadas, com visão ampliada do município de Campo Grande.

Certamente, as iniciativas serão mais eficientes quanto mais informações climáticas, como previsto no Plano, forem agregadas para monitorar e avaliar os resultados. Neste contexto de ações voltadas à sustentabilidade, o Plano Municipal de Adaptação e Mitigação às Mudanças Climáticas traduz o empenho do poder público em consolidar uma política climática, ao sistematizar as ações necessárias alinhadas com os objetivos e metas nacionais e internacionais, implementando ações transformadoras e inclusivas para entregar uma cidade neutra em emissões e resiliente ao clima até 2030, consistente com os objetivos do Acordo de Paris e da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.

Porém, esta transformação requer uma ação coletiva. E somente alcançaremos os resultados esperados com a participação e engajamento de todos os setores da sociedade, assegurando que as próximas gerações tenham condições adequadas de vida a longo prazo.



Câmara Municipal de Campo Grande
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Avenida Ricardo Brandão, 1600

Quanto à adequação do presente projeto de lei ao ordenamento jurídico-constitucional, constata-se que seu texto não implica qualquer ofensa aos princípios e regras constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis à matéria nele versada.

Com efeito, as normas contidas no art. 23, VI, e no art. 30, I e II, todos da Constituição Federal, prescrevem que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

[...]

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

[...]

Na jurisprudência, já se encontra sedimentado o entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF no sentido de que os municípios têm competência para legislar sobre meio ambiente, como demonstra o Tema 145 de Repercussão Geral, nos seguintes termos:

Tema 145 - a) Competência do Município para legislar sobre meio ambiente; b) Competência dos Tribunais de Justiça para exercer controle de constitucionalidade de norma municipal em face da Constituição Federal.

Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 24, VI; e 125, § 2º, da Constituição Federal, a competência, ou não, do Município para legislar sobre meio ambiente, tendo conta a Lei nº 1.952/95, do Município de Paulínia-SP, que proíbe a queima de palha de cana-de-açúcar e



Câmara Municipal de Campo Grande
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Avenida Ricardo Brandão, 1600

o uso do fogo em atividades agrícolas; e a competência jurisdicional, ou não, do tribunal de justiça local para o exercício do controle concentrado da constitucionalidade dessa norma municipal, em face da Constituição Federal.

Tese: *O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal).*

No caso presente, resta evidente que o projeto de lei em apreço visa a regular a matéria referente às mudanças climáticas, no limite do interesse local, instituindo o Plano Municipal de Mitigação e Adaptação às Mudanças do Clima (PMMAMC) no município de Campo Grande, em perfeita harmonia com a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC, instituída pela Lei federal nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, e com a Política Estadual de Mudanças Climáticas - PEMC, instituída pela Lei estadual nº 4.555, de 15 de julho de 2014.

Não há, portanto, que se falar em usurpação da competência legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul ou da União, pelo Município de Campo Grande. As disposições do presente projeto de lei estão absolutamente em linha com o entendimento sedimentado do STF, no que se refere à competência dos municípios para legislar sobre meio ambiente.

Ademais, do ponto de vista da iniciativa do processo legislativo, convém observar que esta proposição não versa sobre qualquer matéria reservada à iniciativa privativa do Prefeito Municipal. Com efeito, o art. 36 da Lei Orgânica do Município - LOM prescreve que:

Art. 36. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta lei.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

I - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II - disponham sobre:



Câmara Municipal de Campo Grande
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Avenida Ricardo Brandão, 1600

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;*
- b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*
- c) criação e extinção das secretarias e órgãos da administração pública municipal.*

Bem se vê que as disposições do projeto de lei nem esbarram nas matérias cuja iniciativa de lei a LOM reserva ao Prefeito Municipal. O texto não cria cargos, funções ou empregos públicos, nem aumenta sua remuneração; não dispõe sobre servidores públicos e seu regime jurídico; muito menos cria ou extingue secretarias e órgãos da administração municipal.

Observe-se que a previsão de atividades do PMMAMC a serem desenvolvidas por órgãos e entidades do Poder Executivo está em linha com as competências já dispostas na Lei nº 5.793, de 3 de janeiro de 2017, de sorte que não são criadas novas competências.

Neste ponto referente à iniciativa do processo legislativo, é necessário pontuar que a regra geral é a iniciativa universal (cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos), sendo exceção a reserva de iniciativa ao chefe do Poder Executivo. Por outras palavras, a iniciativa reservada é uma regra restritiva.

Esse é um aspecto importante a ser ressaltado, porque dele decorre o imperativo de que a reserva de iniciativa ao Prefeito Municipal, por ser uma exceção, deve ser interpretada restritivamente. Nesse sentido: Tércio Sampaio Ferraz Júnior, in *Introdução ao Estudo do Direito: Técnica, Decisão e Dominação*. 3ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2001, p. 291.

Em linha com a doutrina, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF há muito já consolidou o entendimento no sentido de que as regras restritivas devem ser interpretadas restritivamente. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL. EFEITOS. RECURSO PROVIDO. 1. Lei 9.099/95, artigos 48 e 50. Cabimento de



Câmara Municipal de Campo Grande
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Av. Ricardo Brandão, 1600

embargos de declaração contra sentença. Suspensão do prazo recursal. Norma restritiva aplicável a sentenças, que não pode ser estendida à hipótese de embargos declaratórios opostos contra acórdão de turma recursal, apesar de os juizados especiais estarem alicerçados sobre o princípio da celeridade processual, cuja observância não deve implicar redução do prazo recursal. 2. Embargos declaratórios opostos contra acórdão de turma recursal. Efeito. Interrupção do prazo estabelecido para eventual recurso. Aplicação da regra prevista no Código de Processo Civil. Norma restritiva. Interpretação. As normas restritivas interpretam-se restritivamente. 3. Agravo regimental provido, para afastar a intempestividade prematuramente declarada pelo juízo "a quo", determinandose a subida do recurso extraordinário, que somente deverá ocorrer após o transcurso do prazo concedido ao recorrido para apresentar contra-razões.

(AI 451078 AgR, Relator: Min. EROS GRAU, Primeira Turma, DJ 24/09/2004)

CONSTITUCIONAL. LEI 7.249/98 DO ESTADO DA BAHIA. CRIA SISTEMA PRÓPRIO DE SEGURIDADE SOCIAL QUE COMPREENDE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL E ASSISTÊNCIA À SAÚDE. INSTITUI CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA DOS SERVIDORES DO ESTADO PARA A SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 149, PARÁGRAFO ÚNICO DA CF. REGRA DE EXCEÇÃO QUE SE INTERPRETA RESTRITIVAMENTE. INATACÁVEL O ART. 5º POIS APENAS RELACIONA OS SEGURADOS OBRIGATÓRIOS, NÃO QUALIFICA A CONTRIBUIÇÃO. LIMINAR DEFERIDA EM PARTE.

(ADI 1920 MC, Relator: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, DJ 20/09/2002)

Resta demonstrado, portanto, que este projeto de lei complementar é oportuno e conveniente, por versar sobre um tema que apresenta importantes implicações para o meio ambiente e para a qualidade de vida das pessoas que residem no território do município de Campo Grande.

Por fim, o texto da proposição encontra-se redigido de forma a atender aos princípios e regras constitucionais e infraconstitucionais, não havendo qualquer óbice jurídico à sua regular tramitação e aprovação.



Câmara Municipal de Campo Grande
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Avenida Ricardo Brandão, 1600

Por estas relevantes razões, solicito o apoio dos meus nobres pares, para aprovação do presente projeto de lei.

Campo Grande/MS, 5 de setembro de 2024.

LUIZA RIBEIRO

Vereadora - PT